



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº 3.360

DE 19 DE JULHO DE 2019.

“DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE QUATÁ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito do Município de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Quatá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do horário de funcionamento e dos plantões

Art. 1º – O horário regular de funcionamento das farmácias e drogarias que mantenham atendimento ao público com vendas a varejo, estabelecidas na sede deste município, será no mínimo das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, quando dias úteis e, aos sábados, das 08:00 horas às 12:00 horas.

Art. 2º - Fica criado o serviço obrigatório de plantão de atendimento à população, em sistema de rodízio dentre as farmácias e drogarias devendo, no mínimo, uma farmácia ou drogaria permanecer aberta visando o atendimento da população, incumbindo-se o setor de administração do Município organizar as respectivas escalas.

§ 1º - O serviço de plantão de atendimento é obrigatório de segunda a sexta feira das 18:00 horas às 22:00 horas; aos sábados, das 12:00 horas às 22:00 horas e aos domingos e feriados, das 08:00 horas às 22:00 horas.

§ 2º - As farmácias ou drogarias sediadas neste município que desejarem participar da escala de plantão tratada no parágrafo anterior, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de promulgação da presente lei, solicitar sua inclusão mediante requerimento por escrito endereçado à Secretaria de Administração do Município.

§ 3º - Durante o período de plantão, o horário de funcionamento poderá ser estendido, a critério da direção da farmácia e ou drogaria constante da escala de plantão, facultando-se o início do atendimento às 07:30 horas aos domingos e feriados.

§ 4º - As farmácias e drogarias que estiverem em serviço de plantão estarão obrigadas a prestar atendimento emergencial à população, desde o fechamento do estabelecimento até as 08:00 horas do dia seguinte, devendo, para isso, disponibilizar um número de telefone por intermédio do qual será realizado o referido atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

§ 5º - Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível, a relação dos plantões de atendimento, indicando o endereço do estabelecimento e números de telefones disponibilizados para o referido atendimento.

§ 6º - Facultativamente, quaisquer das farmácias e drogarias instaladas no Município, independentemente da escala de plantão, poderão funcionar de domingo a domingo, em qualquer período.

Art. 3º - O plantão obrigatório das farmácias ou drogarias será realizado por pelo menos 01 (um) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio municipal que deverá ser elaborada anualmente, até o dia 15 (quinze) de dezembro, pelo Setor de Administração do Município, em comum acordo com a direção dos estabelecimentos comerciais tratados na presente lei.

Parágrafo único – não havendo nenhuma adesão ao serviço obrigatório de plantão previsto no § 2º do artigo 2º desta Lei, compulsoriamente serão inseridas no mencionado serviço, todas as farmácias e drogarias existentes no Município.

Capítulo II Dos deveres e das penalidades

Art. 4º - Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, a fiscalização do disposto nesta Lei e a imposição das penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 5º - A farmácia ou drogaria inscrita para a realização de plantões obrigatórios que deixar de atender a população nas datas constantes da escala, ficará sujeita à seguinte penalidade:

a) Multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município por ocasião do cometimento da primeira infração e, em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município para cada nova infração cometida;

Art. 6º - O estabelecimento infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 7º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator;

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

– Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como a assinatura da autoridade atuante e;

VI – Prazo para interposição de recurso, com menção do dispositivo legal ou pagamento de multa, quando cabível.

Art. 8º - O estabelecimento infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – Pessoalmente, através de seu representante legal, quando estiver presente à lavratura do mesmo;

II – Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura, e;

III – Por edital, quando encontrar-se em local incerto e não sabido.

§ 1º - Se o estabelecimento infrator for notificado pessoalmente e seu representante legal recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º - O edital referido no item III deste artigo será publicado uma única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 9º - Aos estabelecimentos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, por meio de requerimento dirigido à Secretaria de Administração do Município, protocolado na seção de protocolo.

Art. 10 – As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no *caput*, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do município.

Art. 11 – Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.200, de 10 de outubro de 2.017 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 19 de Julho de 2019.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa